

**CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE  
CODECON**

Av. Paulista, 119, 1º andar  
São Paulo - Capital

**Ofício CODECON N.º 9/2005**

**Ref.: Solicitando o saneamento de irregularidades em pagamentos efetuados por Contribuintes que obtiveram parcelamento por meio da Lei 10.135/98**

São Paulo, 29 de março de 2005

Senhor Coordenador

O Contribuinte Nascimento e Silva & Regina Ltda., I.E.: 669.304.690.118, informou ao Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - Codecon que, em 19 de abril de 1999, entrou com pedido de parcelamento de débito fiscal em 60 (sessenta) parcelas e que efetuou o pagamento de todas as parcelas devidas. Segundo o Contribuinte, em agosto de 2004, ele solicitou à Secretaria da Fazenda Certidão Negativa de Débitos, que não foi expedida em face do rompimento do parcelamento, e conseqüente reincorporação de juros e multa, que teria ocorrido devido ao atraso no pagamento da 11ª parcela.

O Contribuinte solicita que seja reconhecido pela Secretaria da Fazenda o pagamento das 60 (sessenta) parcelas e o cumprimento por sua parte do parcelamento efetuado.

O Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte tem conhecimento de que outros Contribuintes se encontram nessa mesma situação: obtiveram parcelamento de seus débitos nos termos da Lei 10.135/98, pagaram todas as parcelas; entretanto, tiveram seu parcelamento rompido por irregularidade no pagamento de alguma(s) dela(s).

Trata-se, em geral, de pequenos Contribuintes e, uma vez que a sua boa-fé resta comprovada pelo pagamento de todas as parcelas devidas e que o imposto foi efetivamente pago, o Codecon vem, respeitosamente, solicitar-lhe esforços no sentido de viabilizar, por via administrativa ou pela proposta de edição de outro dispositivo legal, a possibilidade de quitação dos débitos em questão com o saneamento das irregularidades existentes (por exemplo, eventual recolhimento a menor) e com o reconhecimento do cumprimento do parcelamento pactuado.

## **CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE CODECON**

Av. Paulista, 119, 1º andar  
São Paulo - Capital

2.-

O Codecon tem conhecimento de que normas posteriores que possibilitaram o parcelamento de débitos fiscais flexibilizaram a regra de rompimento do parcelamento por atraso no pagamento de alguma das parcelas, medida que o Conselho julga de extrema importância para aperfeiçoar a relação entre o Fisco e o Contribuinte, que quer arcar com as suas obrigações fiscais, mas que, por vezes, em face das dificuldades econômicas que enfrenta não é capaz de fazê-lo.

Informo que ofício com o mesmo teor foi encaminhado ao Procurador Geral do Estado em face da existência de Contribuintes que por meio da Lei 10.135/98 parcelaram débitos fiscais à época já inscritos na dívida ativa.

Ciente da sua compreensão, agradeço antecipadamente e renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Márcio Olívio Fernandes da Costa**  
Presidente do Codecon

Excelentíssimo Senhor  
**Henrique Shiguemi Nakagaki**  
Coordenador da Administração Tributária - CAT  
Secretaria dos Negócios do Estado da Fazenda  
São Paulo - SP